

**SISTEMA RECURSAL TRABALHISTA:
OS PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DE
ADMISSIBILIDADE DOS RECURSOS
EXTRAORDINÁRIOS NO DIREITO DO TRABALHO
BRASILEIRO EM PERSPECTIVA CONSTITUCIONAL**

Italo Roberto Fuhrmann*

Resumo: O presente artigo versa sobre os recursos extraordinários pertinentes ao Direito do Trabalho brasileiro, designadamente o recurso de revista, positivado no Art. 896, alíneas “a”, “b”, e “c”, da CLT, assim como os Embargos ao Tribunal Superior do Trabalho, previsto, por seu turno, no Art. 894 do mesmo diploma legal. Foram analisados os chamados pressupostos intrínsecos de admissibilidade que, em sede de recurso de revista e recurso de embargos, reivindicam a divergência jurisprudencial e/ou a violação de lei ou norma constitucional. O desenvolvimento normativo do Direito do Trabalho, especialmente por meio da atividade do TST na produção de súmulas, instruções normativas e orientações jurisprudenciais, também incorpora requisitos à interposição dos recursos em comento e que, necessariamente, não devem ser entendidos como limitação inconstitucional do devido processo legal, e sim como concretizações, desde que proporcionais e razoáveis, do direito fundamental à duração razoável do processo.

Palavras-chave: direito do trabalho; sistema recursal; direitos fundamentais.

1 Introdução

O Direito do Trabalho, como ramo da ciência jurídica forjada na luta dos trabalhadores por melhores condições materiais de vida, cristaliza-se, tão somente, no decorrer do século XIX, na forma de concessões da ordem econômica capitalista, destinada à manutenção, de certa forma, do *status quo*.¹ Qualquer estudo acadêmico que se proponha a investigar a ciência do Direito do Trabalho, inclusive no âmbito

* Graduado em Ciências Jurídicas e Sociais pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUC-RS) e mestre em Direito do Estado pela mesma instituição. Professor de Direito Constitucional no Centro Universitário Metodista (IPA-RS). Advogado e parecerista em Porto Alegre e Brasília.

¹ Exemplificativamente, a política de assistência e seguridade social de Otto von Bismarck, na Alemanha.

do Direito processual, deve levar em conta que este é, por sua importância na ordem político-social, e pela forma como se originou, conforme a premissa já apontada, um instrumento singular de efetivação dos direitos fundamentais básicos e elementares dos cidadãos que, como bem enfatizado por Russomano (2002, p. 59), constitui condição da existência de uma autêntica Justiça Social.

No sentido de delimitação teórica e metodológica do objeto a ser estudado neste breve ensaio monográfico, cumpre destacarmos que não está em questão, pelo menos não de forma direta, a análise específica do instituto jurídico do duplo grau de jurisdição, já que, em termos de recurso extraordinário, este, como consensualmente caracterizado pela doutrina e pela jurisprudência, tem como foco precípua a uniformização do entendimento hermenêutico acerca da legislação federal e das normas constitucionais, o que, de resto, exclui qualquer legitimação enquanto garantia constitucional do processo vinculado ao duplo grau.² Com efeito, o presente estudo objetiva realizar uma análise constitucionalmente adequada dos recursos extraordinários pertinentes ao Direito Laboral, designadamente o recurso de revista³, positivado no Art. 896, alíneas “a”, “b”, e “c”, da CLT, assim como os embargos ao Tribunal Superior do Trabalho, previstos, por seu turno, no Art. 894 do mesmo diploma legal. Fixar-se-á, sobretudo, nos pressupostos intrínsecos de admissibilidade constantes nas súmulas, instruções normativas, orientações jurisprudenciais do Tribunal Superior do Trabalho, e da própria consolidação das leis laborais.

A par dessas informações a título de introito, passemos à análise específica dos pressupostos de admissibilidade dos Recursos Extraordinários da Justiça do Trabalho que reivindicam, além dos clássicos pressupostos extrínsecos, requisitos do seguimento do recurso ordinário no âmbito da sentença laboral, como a deserção, a tempestividade e a legitimidade de representação processual, pressupostos específicos, como a divergência jurisprudencial e a violação literal de dispositivo de lei ou norma constitucional.

2 Juízo de admissibilidade e pressupostos recursais – recurso de revista

O exame dos pressupostos recursais antecede, cronologicamente, a apreciação do mérito e é sempre condicional, daí sua importância para a análise do direito em si. O juízo de admissibilidade é realizado, primeiramente, pelo juiz que prolatou a decisão *a quo*, a quem são encaminhadas as peças recursais (petição de encaminhamento e as razões recursais dispostas nos artigos 659, VI; 682, IX, e 707 “f”, da CLT).

² O duplo grau de jurisdição, no direito brasileiro, ainda suscita uma miríade de debates e questionamentos acerca dos seus limites e possibilidades de aplicação, especialmente no que diz respeito à dogmática do processo civil e de seu suposto qualificativo de garantia constitucional. Conferir, em termos de divergência jurisprudencial, os julgados RHC – 79.785-7, HC – 88.420-2 e AG. REG NO AI 601.832-8, todos do Supremo Tribunal Federal.

³ A título de investigação histórica, o recurso de revista, antanho, era chamado recurso extraordinário, substituído pela presente nomenclatura apenas com a edição da Lei n. 891, de 1949 (NETO, 2004, p. 741).

Entretanto, ele não tem competência para analisar o mérito, já que cumpriu e acabou o ofício jurisdicional. O juízo de admissibilidade realizado pelo juízo *a quo* é denominado juízo “inferior” e é sempre provisório e não vinculativo, admitindo revisão pelo órgão *ad quem* que proferirá juízo “superior” (GUASPARI, 2006, p. 133). A súmula 285 do TST é elucidativa neste ponto, estipulando que o fato de o juízo de admissibilidade do recurso de revista entendê-lo cabível apenas quanto a parte das matérias veiculadas não impede a apreciação integral pela turma do Tribunal Superior do Trabalho, sendo imprópria a interposição de agravo de instrumento. Tratando-se de recurso de revista, o recorrente dirigirá a petição de encaminhamento ao presidente do Tribunal Regional do Trabalho (juízo que proferiu a decisão atacada), requerendo seu regular processamento e o envio ao Tribunal Superior do Trabalho, órgão que examinará o mérito do recurso (razões recursais). Nesse sentido, e ainda no que concerne ao juízo de admissibilidade recursal, destacamos a figura jurídica do agravo de instrumento, mecanismo processual destinado, no âmbito do processo trabalhista, a atacar os despachos denegatórios de recursos (Art. 897, alínea “b”, da CLT). Cabe, nesta hipótese, juízo de retratação do juízo *a quo* que pode, posteriormente, recebê-lo.

No processo civil, designadamente a partir das condições da ação e dos pressupostos processuais, assim como no processo do trabalho, há, com o fito, primordialmente, de efetivarem-se os princípios da economia e celeridade processual, uma série de pressupostos, formais e materiais, de admissibilidade dos recursos. Nesse sentido, podemos suscitar o magistério do prof. José Carlos Barbosa Moreira (2004) que, de forma lapidar e seminal, classifica os *requisitos intrínsecos* como os atinentes à própria existência do direito de recorrer, e os *requisitos extrínsecos*, por seu turno, como condições de possibilidade ao exercício daquele direito. Os primeiros dizem respeito ao preparo, subdividido em depósito recursal e nas custas do processo, a tempestividade,⁴ e legitimidade processual *ad causam*. Já em relação aos pressupostos intrínsecos dos recursos, os quais, na seara laboral, excluem-se de aplicação aos recursos ordinários, reivindicam, relativamente ao recurso de revista e ao recurso de embargos, a divergência jurisprudencial e/ou violação de lei ou norma constitucional.

Os pressupostos intrínsecos de admissibilidade recursal do recurso de revista estão disciplinados no Art. 896, alíneas “a”, “b” e “c”, da consolidação das Leis do Trabalho,⁵ assim como regulamentados por meio de diversos enunciados normativos

⁴ A Lei n. 5.584 uniformizou os prazos recursais no âmbito da Justiça do Trabalho em oito dias, podendo ser prorrogados quando estritamente necessários pelo juiz ou tribunal.

⁵ Art. 896, da CLT: cabe recurso de revista para turma do Tribunal Superior do Trabalho das decisões proferidas em grau de recurso ordinário, em dissídio individual, pelos Tribunais Regionais do Trabalho, quando: a) derem ao mesmo dispositivo lei federal interpretação diversa da que lhe houver dado outro Tribunal Regional, no seu pleno ou turma, ou a seção de dissídios individuais do Tribunal Superior do Trabalho, ou a súmula de jurisprudência uniforme dessa corte; b) derem ao mesmo dispositivo de lei estadual, convenção coletiva de trabalho, acordo coletivo, sentença normativa ou regulamento empresarial de observância obrigatória em área territorial que exceda a jurisdição do Tribunal Regional prolator da decisão recorrida interpretação divergente, na forma da alínea “a”; c) proferidas com violação literal de dispositivo de lei federal, ou afronta direta e literal à Constituição Federal. § 1º O recurso de revista, dotado de efeito apenas devolutivo, será apresentado ao presidente do Tribunal recorrido, que poderá recebê-lo ou denegá-lo, fundamentando, em qualquer caso, a decisão. § 2º Das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas turmas, em execução de sentença,

do Tribunal Superior do Trabalho, por exemplo, a Instrução Normativa n. 23 e a Orientação Jurisprudencial n. 111, que regulamentam a propositura do recurso de revista quando fundado em divergência jurisprudencial,⁶ respectivamente a exigência de especificidade e abrangência na contrastação dos fundamentos do aresto paradigma e diversidade regional entre acórdãos.

O recurso de revista, caracterizado por alguns doutrinadores como uma espécie de Recurso Especial na esfera juslaboral, pode ser interposto nas seguintes hipóteses, de acordo com a fase de procedimento: 1. na fase de conhecimento e submetido ao rito ordinário quando há divergência jurisprudencial e/ou conflito com súmula/OJ, e/ou violação de lei ordinária e de dispositivo constitucional; 2. na fase de conhecimento e submetido ao rito sumaríssimo quando houver vulneração de preceito constitucional e violação à súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho; 3. na fase de execução somente caberá recurso de revista quando existir violação constitucional (RUSSOMANO JÚNIOR, 2006, p. 56). Imprescindível destacar que o TST não atua somente como instância recursal extraordinária, como ocorre nas reclamações individuais. Tem a mesma atuação possível como segunda instância (nos casos de processos individuais ou coletivos de competência originária de TRTs) ou, inclusive, como instância originária (dissídios coletivos nacionais ou interestaduais, ações rescisórias contra acórdãos do próprio TST etc.).⁷

A súmula 296 do TST⁸ desempenha papel central na interposição do recurso de revista. Com efeito, tal entendimento normativo traz consigo a exigência de que a divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que a ensejaram. Nesse diapasão, Victor Russomano Júnior (2006) aponta para a indispensabilidade do advogado cauto em proceder na transcrição do maior número possível de paradigmas, mesmo que sejam aparentemente repetitivos e independentemente do juízo da parte quanto à pertinência dos mesmos. Ademais, avulta tal entendimento quando

.....
inclusive em processo incidente de embargos de terceiros, não caberá recurso de revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal. § 3º) Os Tribunais Regionais do Trabalho procederão, obrigatoriamente, à uniformização de sua jurisprudência, nos termos do Livro I, Título IX, Capítulo I do CPC, não servindo a súmula respectiva para ensejar a admissibilidade do recurso de revista quando contrariar súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho. § 4º) A divergência apta a ensejar o recurso de revista deverá ser atual, não se considerando como tal a ultrapassada por súmula, ou separada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. § 5º) Estando a decisão recorrida em consonância com enunciado da súmula da jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, poderá o ministro relator, indicando-o, negar seguimento ao recurso de revista, aos embargos, ou agravo de instrumento. Será denegado seguimento ao recurso nas hipóteses de intempestividade, deserção, falta de alçada e ilegitimidade de representação, cabendo a interposição de agravo. § 6º) Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República.

⁶ A súmula 333 do TST acabou por restringir o campo de aplicação do recurso de revista e embargos ao excluir as decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho.

⁷ As decisões de TRTs proferidas em processos de sua competência originária, quando recorríveis, o são por meio de recurso ordinário interpostos junto à seção de dissídios coletivos ou à seção de dissídios individuais II.

⁸ S-296/TST (I – A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que a ensejaram. II – Não ofende o Art. 896 da CLT decisão de turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, conclui pelo conhecimento ou desconhecimento do recurso).

ITALO ROBERTO FUHRMANN

se verifica que o juízo de especificidade da divergência jurisprudencial é realizado exclusivamente pela turma do TST, não sujeita, destarte, ao reexame via recurso de embargos.

À guisa de complementação, a súmula 337⁹ veio a lume para dar as diretrizes da interposição do recurso por divergência jurisprudencial, especialmente no que diz respeito à forma de indexação e comprovação do(s) aresto(s)¹⁰ paradigma. Tal verbete sumular encontra-se assim redigido:

I – Para comprovação da divergência justificadora do recurso é necessário que o recorrente: a) Junte certidão ou cópia autenticada do acórdão paradigma ou cite a fonte oficial ou o repositório autorizado em que foi publicado; b) Transcreva, nas razões recursais, as ementas e/ou trechos dos acórdãos trazidos à configuração do dissídio, demonstrando o conflito de teses que justifique o conhecimento do recurso, ainda que os acórdãos já se encontrem nos autos ou venham a ser juntados com o recurso.

II – A concessão de registro de publicação como repositório autorizado de jurisprudência do TST torna válidas todas as suas edições anteriores.

Do exposto, vê-se nitidamente que o principal motivo para a edição da citada súmula foi de ordem prática, de modo que não será mais conhecido o recurso que tão somente traga anexado o acórdão paradigma. Será necessária, inexoravelmente, a transcrição, simultânea, do trecho/ementa pertinente no texto do recurso, facilitando a atividade do magistrado em localizar o paradigma específico. Realizada a transcrição, deve-se proceder, sob pena de não-conhecimento, a autenticação do aresto que poderá ser feita de duas formas, quais sejam, pela indicação da fonte de publicação ou pela juntada ao recurso de cópia autenticada. A pertinência material dos arestos paradigmas deverão ser analiticamente demonstrados, revelando a especificidade no conflito pretoriano para além da mera transcrição dos precedentes (RUSSOMANO JÚNIOR, 2006).

Outro enunciado normativo de extrema relevância, e já citado *en passant*, concerne à instrução normativa n. 23 do Tribunal Superior do Trabalho, que estipula o não conhecimento de revista e de embargos quando a decisão recorrida resolver determinado item do pedido por diversos fundamentos e a jurisprudência transcrita não abranger a todos. Isso não significa, contudo, que não possa haver recurso de revista parcial. A interpretação mais adequada deverá ser aquela em que apenas o objeto do recurso seja contrastado em sua integralidade, e não a integralidade dos fundamentos arguidos na decisão recorrida (RUSSOMANO JÚNIOR, 2006). Ademais, cumpre registrar que, sob o ponto de vista hermenêutico, há de se considerar a

⁹ No caso de aplicação da norma no tempo, a OJ n. 3 ratificou o entendimento de que a súmula 337 do TST é inaplicável a recurso de revista interposto anteriormente à sua vigência, quando ainda da aplicação a súmula 38 do TST. *Os verbetes sumulares editados pelo TST com a finalidade de fixar jurisprudência a respeito de normas formais ou procedimentais só tem pertinência as hipóteses em que o ato processual for praticado posteriormente à publicação do enunciado correspondente. Isto porque não se pode impor à parte a obrigação inexistente na época da interposição do recurso.* (TST – E-RR-118.326/94.1 – SDI – Rel. Min. Francisco Fausto – DJ 26.09.1997).

¹⁰ De acordo com Russomano Júnior (2006), trata-se de entendimento majoritário o fato de que não se exige que todos os fundamentos sejam contrastados em um único acórdão paradigma.

Revista que, embora o acórdão paradigma não contemple todos os argumentos, trate do argumento principal sem o qual os demais argumentos não subsistiriam (RUSSOMANO JÚNIOR, 2006).

Ainda em relação aos pressupostos intrínsecos de interposição recursal, destinaremos espaço para comentar mais duas súmulas importantes quando tratamos do recurso de revista, quais sejam, as de n. 126 e 221 do Tribunal Superior do Trabalho, e a possibilidade de Revista quando a decisão recorrida violar lei ordinária e/ou norma do texto constitucional. Tanto o recurso de revista quanto os embargos para a seção de dissídios individuais de decisão turmária do TST comportam, apenas, o reexame de matéria de Direito, ou seja, não se prestam para a análise fático-probatória. Em outras palavras, o TRT, no âmbito da Justiça do Trabalho, constitui a última instância ordinária na qual é possível o exame dos elementos probatórios dos autos, salvo nos processos em que o TST atua como segunda instância ou instância originária. Para Russomano Júnior (2006), tem-se violação ao preceito normativo supracitado quando o recurso objetiva negar fato afirmado pelo acórdão regional; quando este visa afirmar fato negado pela decisão regional, ou, ainda, quando o recurso versa sobre fato sequer mencionado pelo decisório regional. O que permite, todavia, é o reexame do enquadramento jurídico dado pelo regional aos fatos constantes do acórdão impugnado.¹¹

Questão mais controversa diz respeito à interposição de Revista a partir de violação legal e/ou constitucional da decisão atacada. Nesse sentido, destaca-se o verbete sumular 221 do TST, que está disciplinado da seguinte forma, *ipsis litteris*:

- I – A admissibilidade do recurso de revista e de embargos por violação tem como pressuposto a indicação expressa do dispositivo de lei ou da CF tido como violado.
- II – Interpretação razoável de preceito de lei, ainda que não seja a melhor, não dá ensejo à admissibilidade ou ao conhecimento dos recursos de revista ou de embargos com base, respectivamente, na alínea “c” do Art. 869 e na alínea “b” do Art. 894 da CLT. A violação há que estar ligada à literalidade do preceito.

Desta súmula depreendem-se quatro desdobramentos significativos no entender do Tribunal Superior do Trabalho. O primeiro está ligado ao fato de que é apenas a violação da lei, em sentido estrito, capaz de ensejar validamente a interposição de embargo e revista, excluindo-se, portanto, desse conceito os decretos, os regulamentos, as portarias e avisos, as sentenças normativas, as convenções e acordos coletivos de trabalho, os regulamentos empresariais, os regulamentos internos dos TRTs e do TST etc. Para Oliveira (1996, p. 571), a violação da lei autorizadora da revista deve ser:

[...] literal, categórica, frontal, seja texto de Direito Material, seja texto de Direito Processual. Tem-se, como literal, a violação da letra do texto, sujeito ao rigor das palavras, imperativo. Saliente-se, afinal, que a parte deverá indicar o dispositivo legal violado, pena de não conhecimento do recurso.

¹¹ Cf. decisão do Pleno do TST E-RR – 596/81, rel. Min. Marco Aurélio.

Posteriormente, tem-se que a violação constitucional, em qualquer circunstância, serve de fundamento à interposição de embargos e do recurso de revista. A violação legal ou constitucional (o dispositivo) deve ser expressamente indicada pela parte, não sendo suficiente a mera indicação genérica do diploma legal. Por último, como se trata de um recurso de natureza extraordinária, é vedado ao órgão *ad quem* complementar o recurso de revista pela ausência de arguição da violação legal nos apelos.

Por fim, analisaremos a inserção de mais um pré-requisito ao cabimento do recurso de revista, designadamente o Art. 1º, da Medida Provisória n. 2.226, de 2001¹², em especial sob o enfoque da razoável duração do processo que, da mesma forma como a ampliação da competência da Justiça do Trabalho, também foi incorporada ao Direito brasileiro como garantia constitucional do processo, no âmbito da chamada reforma do Poder Judiciário (EC 45/2004).¹³

A alegada Medida Provisória dispôs que o Tribunal Superior do Trabalho examinará previamente no recurso de revista se a causa é *transcendente* em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica. Trata-se, nos moldes da Repercussão Geral do processo civil, de mecanismo jurídico, chamado pela doutrina de princípio da transcendência, destinado a desafogar o Poder Judiciário do Trabalho, nomeadamente a instância máxima representada pelo TST, diminuindo o número excessivo de processos que tramitam nesta corte, de modo a dar eficácia e efetividade aos princípios da economia e celeridade processual e de atender ao imperativo constitucional previsto no inciso LXXVIII, do Art. 5º, da CF/88, que se funda na prestação jurisdicional em tempo razoável. Embora um sistema recursal seja imprescindível para a própria operacionalização do devido processo legal, que integra, como bem apontado por Alexy (1994), a dimensão procedimental dos direitos fundamentais, vinculada a produção de normas e à interpretação sobre elas não podemos olvidar dos princípios da celeridade, economicidade e da oralidade, a fim de evitar o risco que Cappelletti (apud BRANCO, 2004) apontou em meados da década de 1970, relativamente à excessiva prolongação do processo e seus efeitos às partes economicamente mais vulneráveis.¹⁴

3 Recurso de embargos no Tribunal Superior do Trabalho

O recurso de embargos, no âmbito da Justiça do Trabalho, é disciplinado pelo Art. 894, da CLT, assim redigido:

.....
¹² O Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil ajuizou ação direta de inconstitucionalidade à integralidade dessa Medida Provisória, cujo mérito ainda está pendente de julgamento (ADI 2527).

¹³ Preocupação revelada de forma pertinente por Marco Aurélio Barreto, em artigo intitulado "Algumas considerações práticas sobre os pressupostos de admissibilidade do recurso de revista e medidas cautelares e antecipatórias no processo do trabalho". (*Revista LTR Legislação do Trabalho*, ano 73, n. 3, São Paulo, março de 2009).

¹⁴ "[...]a duração excessiva, desqualificando um sistema processual, nega-lhe, por um lado, a adequação às exigências da vida contemporânea, que implica eficiência e rapidez, e retira-lhe, por outro lado, o caráter democrático. Este último caráter implica um procedimento cuja duração não seja excessiva, pois isto resulta prejudicial sobretudo à parte menos forte economicamente, já que esta tem mais urgência em obter o que lhe é devido. A duração excessiva do processo oferece geralmente à parte mais rica uma posição de privilégio frente ao adversário" (CAPPELLETTI apud BRANCO, 2004, p. 246-247).

[...] cabem embargos, no Tribunal Superior do Trabalho, para o Pleno (atual SDI-1), no prazo de oito dias a contar da publicação do acórdão: a) das decisões a que se referem as alíneas “b” e “c” do inc. I do Art. 702. b) das decisões das turmas contrárias à letra de lei federal, ou que divergirem entre si, ou da decisão proferida pelo Tribunal Pleno, salvo se a decisão recorrida estiver em consonância com súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho.

Os embargos, de acordo com a doutrina de Francisco Ferreira Jorge Neto (2004), visam, precipuamente, a uniformização da jurisprudência das turmas do TST. Exemplificativamente, as turmas apreciarão os Recursos de Revista e do acórdão resultante desta apreciação caberão os embargos para a SDI. Dessa forma, a seção de dissídios individuais servirá como órgão unificador da jurisprudência das turmas do Tribunal Superior do Trabalho. Os arts. 894 e 896 da CLT, não distinguem, efetivamente, entre decisões de mérito ou não, para fins de recursos de revista e de embargos. Há de se atentar, da mesma forma como ocorre em sede de recurso de revista, que o aresto paradigma originário da mesma turma/TST embargada é igualmente imprestável para fundamentar validamente os embargos (OJ-95-SDI-1/TST).

A súmula 353/TST dispõe, relativamente à matéria recorrida em agravo de instrumento, que não caberá recurso de embargos para a seção de dissídios individuais contra decisão de turma proferida em agravo de instrumento e em agravo regimental, salvo para exame dos pressupostos extrínsecos dos agravos e da revista respectiva. Dessa forma, tem-se que, em primeira linha, os embargos são cabíveis contra decisão de turma do TST prolatada em agravo regimental (e não somente em agravo de instrumento), e que são interponíveis tais embargos nos casos em que controvertidos os pressupostos extrínsecos do próprio agravo regimental ou de instrumento ou da revista. De fato, são cinco as possibilidades de interposição de embargos à seção de dissídios individuais com a finalidade de atacar decisão proferida em agravo de instrumento de turma do TST, quais sejam: da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos; da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do relator, em que se proclamou a ausência dos pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento; para a revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência tenha sido declarada originariamente pela turma no julgamento do agravo; para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento; e, por derradeiro, para impugnar a imposição de multas previstas no Art. 538, § único, do CPC ou no Art. 557, § 2º do CPC ou do Art. 557, § 2º, do CPC.

No que pertine à possibilidade de oposição dos embargos declaratórios, estes se dão nas seguintes hipóteses: 1. da decisão impugnada contém determinado comando somente na parte dispositiva, isto é, sem que haja a correspondente fundamentação no voto prevalecente. Exemplo típico é o relativo aos honorários advocatícios sem que haja qualquer argumento justificador da concessão da parcela; e 2. quando o acórdão recorrido alinha fundamentos em determinado sentido, mas registra que prevaleceu o entendimento contrário da maioria, cujos fundamentos não são explicitados.

A aplicação dos embargos declaratórios é regulamentada pelo Código de Processo Civil pela ausência de dispositivo específico na legislação laboral e pela cláusula de abertura à aplicação do direito processual civil em matéria trabalhista, ainda que subsidiariamente. Os embargos declaratórios interrompem o prazo do apelo principal para ambas as partes. Importante frisar que o que interrompe o prazo do recurso principal é a simples oposição dos embargos, independentemente do resultado obtido no julgamento dos mesmos. Em se tratando dos embargos declaratórios com efeitos modificativos, ou infringentes, este foi objeto de regulamentação pela súmula 278/TST, a qual dispõe que haverá efeito modificativo na oposição dos embargos declaratórios apenas “nos casos de omissão e contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso”. Atente-se que, em nome do princípio da igualdade e do devido processo legal, somente poderá ser conferido se a parte contrária tiver oportunidade de impugnar aquele apelo, nos termos da OJ 142 SDI-1/TST.

No caso dos embargos declaratórios sucessivos, estes não de ser opostos com extrema cautela, visto que têm de ser relativos à decisão prolatada nos embargos declaratórios anteriores e nunca, sob pena de intempestividade, à decisão primitiva e já embargada de declaração (RUSSOMANO JÚNIOR, 2006). Mesmo nos casos em que a decisão do órgão *ad quem* não contenha uma fundamentação própria, ratificando e remetendo aos fundamentos do órgão *a quo*, faz-se necessário a oposição de embargos declaratórios, para que sejam registrados na própria decisão *ad quem* os fundamentos ratificados do decisório *a quo*, sob pena de ausência de prequestionamento. A única exceção à premissa mencionada é a relativa ao Art. 895, inc. IV, da CLT. Nos processos sujeitos ao rito sumaríssimo em grau de recurso ordinário, em que o recurso de revista será cabível por conflito com enunciado ou violação de preceito constitucional, extraída dos fundamentos da sentença de primeiro grau, que foram, simplesmente, ratificados pelo TRT. A ausência reiterada da análise de tema oposto em embargos declaratórios sucessivos gera o direito da parte interpor recurso de revista arguindo nulidade processual.¹⁵

A importância de se opor embargos declaratórios reside justamente na necessidade de cumprimento pela parte recorrente do requisito do prequestionamento, disciplinado pela súmula 297 do Tribunal Superior do Trabalho. O TST exige o prequestionamento, de acordo com a orientação jurisprudencial 62, até quando se tratar de nulidades absolutas e matéria constitucional. Ademais, o prequestionamento meramente implícito não cumpre os ditames da súmula 297/TST, o que, de resto, já é pacífico na jurisprudência laboral. Não está compreendida na regra do prequestionamento a nulidade que se origina da própria decisão recorrida. Nesse sentido, a OJ 119 da SDI-1/TST é paradigmática: “Pquestionamento inexigível. Violação

¹⁵ Cf. decisão do TSTAG-E-RR-101.082/93.1/1997, embargos declaratórios sucessivos. Matéria preclusa. A jurisprudência e a doutrina têm admitido a possibilidade de se interpor embargos declaratórios em face de acórdão que julgou declaratórios anteriormente opostos. Mas neste caso, a omissão, a obscuridade ou a contradição devem ser imputadas ao último acórdão embargado, não sendo possível vincular-se a matéria já preclusa, ou seja, vícios atribuídos ao acórdão primitivo.

nascida na própria decisão recorrida. Enunciado 297. Inaplicável”. Exemplo típico são as decisões “*extra*”, “*citra*” e “*ultra*” *petita*.

4 Conclusão

Cientes da limitação temporal e espacial com a qual nos defrontamos no intento de redigir este ensaio monográfico, temos a pretensão de ter conseguido realizar um esboço sucinto, mas fidedigno e abrangente dos mecanismos processuais trabalhistas na esfera recursal extraordinária, sem descurarmos, contudo, de uma análise crítica dos institutos sob análise. O princípio da transcendência, tema atual e polêmico, também foi objeto do presente estudo, diante do qual nos inclinamos favoravelmente. Se para o reconhecimento do duplo grau de jurisdição como garantia constitucional do processo já há divergências, com fortes argumentos para os dois lados da discussão, tão mais difícil se mostra a sustentação do acesso irrestrito, como direito fundamental (devido processo legal), aos órgãos de cúpula do Poder Judiciário. Da mesma forma, restrições e pré-requisitos à interposição dos demais recursos, nomeadamente o recurso de revista e o de embargos, desde que alinhados à proporcionalidade e razoabilidade, militam em prol da concretização do direito fundamental à razoável duração do processo que, embora seu conceito se revista de alto grau de abstração e de indeterminismo, exige o processamento e a prestação jurisdicional tão rápida quanto possível, nos termos do Art. 5º, inc. LXXVIII, da Constituição Federal.

LABOUR APPEAL SYSTEM: INTRINSIC ASSUMPTIONS TO THE EXTRAORDINARY APPEALS ADMISSIBILITY IN BRAZILIAN LABOR LAW IN CONSTITUTIONAL PERSPECTIVE

Abstract: This article discusses the extraordinary appeals relevant to the Labor Law, especially the Review appeal, into the Art. 896, paragraphs “a”, “b” and “c” of CLT, as well as injunctions to the Superior Labor Court, incorporated in Art. 894 of that Law. We analyzed the so-called intrinsic requirements of admissibility in terms of Appeals Review and Appeal Injunctions that claims the divergence courts and/or violation of legal Law or constitutional Law. The normative development of labor law, especially through the activity of TST in the production of summaries, regulatory instructions and guidance in case law, also incorporates requirements for institution of proceedings under discussion, and that should not necessarily be understood as unconstitutional limitation of due process but as achievements, as long as proportionate and reasonable, of the fundamental right to reasonable length of the process.

Keywords: labour law; appeals system; fundamental rights.

Referências

- ALEXY, R. *Theorie der Grundrechte*, 2. ed., Frankfurt: Suhrkamp, 1994.
- BARRETO, M. A. A. Algumas considerações práticas sobre os pressupostos de admissibilidade do recurso de revista e medidas cautelares e antecipatórias no processo do trabalho. *Revista LTr Legislação do Trabalho*, ano 73, n. 3, São Paulo, março de 2009.
- BRANCO, G. L. C. O duplo grau de jurisdição e sua perspectiva constitucional. In: OLIVEIRA, C. A. A. de. *Processo e constituição*. Rio de Janeiro: Forense, 2004.
- JORGE NETO, F. F. J. *Manual de Direito Processual do Trabalho*. Tomo II. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2004.
- GUASPARI, M. de O. Juízo de admissibilidade dos recursos na justiça do trabalho. In: STÜRMER, G. (Org.) *Questões controvertidas de direito do trabalho e outros estudos*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Ed., 2006.
- MOREIRA, J. C. B. *Novo processo civil brasileiro*. 22. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004
- OLIVEIRA, F. A. de. *Comentários aos enunciados do TST*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1996
- RUSSOMANO, M. V. *Direito do trabalho e direito processual do trabalho: novos rumos*. Curitiba: Juruá, 2002.
- RUSSOMANO JÚNIOR, V. R. *Recursos trabalhistas de natureza extraordinária: pressupostos intrínsecos*. 3. ed. Curitiba: Juruá, 2006.